



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000
Site: www.camaramanacapuru.am.gov.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

Manacapuru/AM, 24 de agosto de 2020.

Parecer nº 037/2020

Trata-se de solicitação para análise, orientações cabíveis e parecer jurídico, sobre o Projeto de Lei Municipal Nº 058/2020, do Vereador Alex Bezerra, “Institui a obrigatoriedade de contratação de pessoas com síndrome de down pelas empresas prestadoras de serviços aos órgãos e entidades do Município de Manacapuru-AM, e dá outras providências”.

Da análise jurídica segundo a Lei Orgânica Municipal de Manacapuru

Lei Orgânica Municipal

Art. 8º O Município de Manacapuru exercerá, em seu território, todas as competências derivativas das Constituições Federal e Estadual

O artigo 27 da convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência estabelece que todos têm direito a oportunidades iguais de trabalho. Muitos países, assim como o Brasil, contam com uma legislação trabalhista que favorece a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, seja através de cotas ou de subsídios para as empresas contratantes.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 serve de base para diversos dispositivos legais criados especialmente para pessoas com necessidades específicas. Um dos fundamentos que constituem o estado



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000
Site: www.camaramanacapuru.am.gov.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

democrático de direito em que vivemos é o da “dignidade da pessoa humana”, essencial para todos os brasileiros, inclusive para as pessoas com síndrome de Down. Ainda é enfatizado, no artigo 3º, inciso IV, o dever do Estado em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Segundo a LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência temos que:

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

A Lei n. 8213, artigo 93, de 1991, institui a obrigatoriedade de reserva de postos a portadores de deficiência, fixando os seguintes percentuais: empresas com 100 ou mais empregados devem reservar de 2% a 5% dos seus cargos a pessoas com deficiência física. Empresas com até 200 empregados devem cumprir uma cota de 2%, de 201 a 500 empregados, a cota é 3%, até 1000 empregados, 4% e, acima de 1000, 5%.

São crimes previstos no artigo o 8º da 7.853/89:

a) Recusar, suspender, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, porque é portador de deficiência;



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000
Site: www.camaramanacapuru.am.gov.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

- b) Impedir o acesso a qualquer cargo público, porque é portador de deficiência;
- c) Negar trabalho ou emprego, porque é portador de deficiência;
- d) Recusar, retardar ou dificultar a internação hospitalar ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar ou ambulatorial, quando possível, porque é portador de deficiência.

Vale salientar que portadores de deficiência intelectual (Síndrome de Down) sofrem pela falta de suporte legal na inclusão social.

Isto posto, sem prejuízo da apreciação posterior de outros óbices de natureza legal, esta Assessoria Jurídica é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Municipal Nº 058/2020, do Vereador Alex Bezerra.

É o parecer.


ROSENDA PESSOA CHAVES
OAB/RO 3398